### LEI Nº 2.071, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.922

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS.

#### O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS

- Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais REFIS com a finalidade de regularização de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD.
- § 1°. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:
  - I do tributo devido;
  - II da atualização monetária;
  - III dos juros de mora reduzidos;
  - IV da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.
- § 2°. O valor do crédito tributário referido no §1° deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.
- § 3°. O montante apurado do crédito tributário não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

#### Art. 2° O REFIS:

- I alcança o crédito tributário cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008, inclusive o:
- a) ajuizado;
- b) parcelado, desde que esteja adimplente ou tenha sido quitado, no mínimo, 20% da parcelas;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- e) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei;
- II tem aplicação cumulativa com as normas de concessão do parcelamento;

- III pressupõe:
- a) confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
- b) desistência dos atos de defesa ou de recurso;
- IV -estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário;
- V permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;
- VI deve ser requerido até o dia 30 de setembro de 2009;
- VII -considera-se formalizado com:
- a) o pagamento à vista;
- b) a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, até o dia 31 de dezembro de 2009, se parcelado;
- VIII não alcança os créditos tributários devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, apurados na forma desse regime.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso VI deste artigo pode ser prorrogado, uma única vez, por conveniência da administração tributária, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

### CAPÍTULO II DO PAGAMENTO À VISTA

- Art. 3º O pagamento à vista induz redução em:
- I 100%:
- a) da multa moratória ou fiscal;
- b) dos juros de mora;
- II 70% da multa formal atualizada.

## CAPÍTULO III DO PAGAMENTO SOB A FORMA DE PARCELAMENTO

- Art. 4º O pagamento parcelado induz redução da:
- I multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:
- a) 95% até 18 parcelas;
- b) 90% de 19 a 36 parcelas;
- c) 85% acima de 36 parcelas;
- II multa formal atualizada, em:
  - a) 65% até 18 parcelas;
- b) 60% de 19 a 36 parcelas;

- c) 55% acima de 36 parcelas.
- Art. 5° O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento em:
- I moeda corrente;
- II cheque, nos termos da legislação tributária estadual;
- III dação em pagamento, nos termos da legislação própria.
- Art. 6º É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- § 1°. O Parcelamento é celebrado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, instruído com:
  - I o demonstrativo dos débitos fiscais;
  - II comprovante de pagamento da primeira parcela.
  - § 2°. É permitido ao contribuinte firmar:
  - I tantos parcelamentos quanto lhe convenha, quanto a crédito tributário referente ao ICMS e ao ITCD, observado o art. 2º, inciso I, alínea "b", desta Lei;
  - II um parcelamento para cada veículo, no caso de crédito tributário referente ao IPVA.
  - § 3°. O ITCD pode ser parcelado em, no máximo, 12 parcelas.
- Art. 7º O vencimento de cada parcela ocorre no dia 20 de cada mês, à exceção da primeira parcela que deve ser satisfeita até o dia da firmatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

Parágrafo único. O vencimento final de parcelamento referente ao IPVA tem a data limite do mês de dezembro do corrente ano.

- Art. 8º Sobre o crédito tributário recuperado mediante parcelamento incide o acréscimo de 0,25% ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimada em caráter definitivo.
- § 1°. O valor fixo das parcelas é calculado pelo método francês de amortização Sistema PRICE.
  - § 2°. O valor de cada parcela não pode ser inferior a:
  - I quanto ao ICMS:
  - a) R\$ 100, 00, no caso de empresas com atividades paralisadas;
  - b) R\$ 200, 00, nos demais casos;
  - II quanto ao IPVA, R\$ 50,00;
  - III quanto ao ITCD, R\$ 500,00.
  - § 3º A regularização do débito fiscal em juízo:
  - I implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 0,5% sobre o valor do crédito tributário recuperado;

- II os honorários advocatícios devem ser pagos em documento de arrecadação específico utilizando o código da receita 601;
- III dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.

#### Art. 9° O atraso de:

- I 15 dias, no pagamento de qualquer parcela, é informado às instituições de proteção ao crédito, para inscrição em cadastro de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda;
- II 3 parcelas ou mais, consecutivas ou não, importa na:
  - a) perda dos benefícios concedidos no ato do parcelamento para o saldo devedor remanescente;
- b) denúncia automática do parcelamento;
- c) inscrição imediata do crédito na dívida ativa.
- § 1º A parcela não quitada até o vencimento:
- I perde os benefícios do REFIS;
- II é acrescida de juros e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário Estadual.
- § 2º A situação prevista no §1º deste artigo não caracteriza a perda dos benefícios concedidos ao parcelamento, permanecendo inalterados em relação às parcelas subsequentes, quando quitadas dentro do prazo de pagamento, desde que ainda não denunciado o parcelamento.
- § 3º O saldo remanescente do acordo de parcelamento não cumprido pelo sujeito passivo é inscrito em dívida ativa, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.
- Art. 10. Sobre o valor das parcelas é acrescida a Taxa de Serviços Estaduais TSE, no valor de:
  - I R\$ 6,00 para ICMS e ITCD;
  - II R\$ 3,00 para IPVA.

Parágrafo único. A data de pagamento do valor referido neste artigo coincide com a da respectiva parcela do crédito.

- Art. 11. O processo de parcelamento é preparado na Agência de Atendimento do domicílio do sujeito passivo ou na Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais, conforme o caso, onde se encontrar a cobrança do crédito tributário.
- Art. 12. A Fazenda Pública Estadual é representada, no Termo de Acordo de Parcelamento, pelo Delegado Regional ou pelo Diretor de Gestão de Créditos Fiscais.
- Art. 13. O parcelamento do ICMS acima de 100 parcelas é formalizado com prévia anuência do Secretário de Estado da Fazenda.
- Art. 14. Em relação a crédito tributário ajuizado, o parcelamento não fica sujeito à penhora de bens.

Parágrafo único. Garantido o juízo, na execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 15. Após a concessão do parcelamento, tratando-se de crédito tributário ajuizado, a Procuradoria-Geral do Estado deve ser comunicada para solicitar a suspensão do curso da ação de execução fiscal.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. É extinto o crédito tributário relativo ao IPVA incidente sobre veículos apreendidos ou de propriedade do Governo Estadual e arrematados em leilão público até o dia 31 de dezembro de 2008, compreendendo:
  - I na hipótese de veículos apreendidos, os exercícios fiscais anteriores à apreensão ao exercício fiscal da arrematação;
  - II na hipótese de veículos oficiais, o exercício fiscal da arrematação.
- Art. 17. Os benefícios previstos nesta Lei não conferem ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.
- Art. 18. O Secretário de Estado da Fazenda adota as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.
  - Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 20. É revogada a Lei 1.892, de 21 de fevereiro de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

#### MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado